



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10533/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1280/2018
PROTOCOLO	: 1886462
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADA	: ROSELI BAUER
CARGO DO JURISDICIONADA	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: VANIA MARIA LOPES FIGUEIREDO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR
IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS.
PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE.
REGISTRO.**

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju à servidora Vania Maria Lopes Figueiredo, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 22), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu seu parecer (peça 23), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por idade da servidora Vania Maria Lopes Figueiredo, encontra-se formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, e no art. 54 da Lei Municipal nº 1.892/2017.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria PREVMAR/MS nº 02/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju, n.º 1.151, de 16 de janeiro de 2018.

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte e um) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias	7.929 (sete mil novecentos e vinte e nove) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

GAS